



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.002920/99-93
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.930 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA (sucessora por incorporação de FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA - anteriormente denominada SOLECTRON INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADORA LTDA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

CRÉDITOS INCENTIVADOS. RESSARCIMENTO POR PERÍODO DECENDIAL

Em respeito ao art. 63, §8º, do RICARF/2015, considerando que a maioria dos conselheiros expressaram seus votos pelas conclusões, é de se refletir o direcionamento de seus entendimentos. Cabe, assim, expor que a maioria dos conselheiros manifestou que não se poderia obstar o pedido do sujeito passivo por decêndio, desde que respeitada a norma legal que defere o saldo ao final do trimestre, eis que à época da apresentação do pedido inexistia ato normativo disciplinando o art. 11 da Lei 9.779/99, tendo sido razoável a postulação nos moldes das Instruções Normativas 21/97 e 114/88, bem como a própria unidade preparadora poderia ter possibilitado a conversão dos pedidos formalizados por decêndio em pedido trimestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Júlio César Alves Ramos, Andrada Márcio Canuto Natal, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado) e Rodrigo da Costa Possas. Solicitou apresentar declaração de voto o conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 204-00.110, do 2º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“IPI. CRÉDITOS INCENTIVADOS. RESSARCIMENTO POR PERÍODO DECENDIAL.

A sistemática de ressarcimento introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99 não revogou a sistemática vigente em relação aos créditos incentivados.

Possibilidade de ressarcimento decendial dos créditos incentivados.

Recurso Provido”

Para melhor elucidar a ementa consignada, importante transcrever parte do voto vencedor do nobre ex-conselheiro Flávio Munhoz:

“Tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento de crédito de IPI relativos aos incentivos fiscais instituídos pelo art. 1º, inciso II da Lei nº 8.402/92 e art. 4º da Lei 8.248/91.

O pedido de ressarcimento foi formulado por decêndio, nos termos do disposto no item 3.1.2 da Instrução Normativa SRF nº 114, de 03/8/1998, que estabelece que o pedido de ressarcimento pode ser requerido a partir do encerramento do período de apuração correspondente à entrada dos insumos no estabelecimento industrial, nestes termos:

3. O aproveitamento dos créditos a que faz menção o item 1 dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados (art. 103 e § 1ª do RIPI/82 e item 1 da Portaria MINIFAZ nº 332/80).

3.1. Efetuada a compensação, adotar-se-á o seguinte procedimento se ocorrer saldo credor:

...

3.1.2. O excedente relativo aos créditos incentivados poderá ser objeto de ressarcimento em espécie (Portaria MINIFAZ nº 332/80, item 1), a ser requerido à Secretaria da Receita Federal nos termos da Instrução Normativa SRF nº 102/80 e alterações posteriores, a partir do encerramento do período de apuração correspondente à entrada dos insumos (MP, PI e ME) no estabelecimento industrial (grifamos)

O indeferimento se deu exclusivamente em razão de o pedido de ressarcimento ter sido formulado por decêndio, ao invés de ter sido formulado por trimestre, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.779/99, a saber:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produtos isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o

disposto nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda (grifamos)

Portanto, a solução da controvérsia no presente processo decorre da análise de se o dispositivo legal acima transcrito revogou a sistemática de apuração do crédito de IPI relativo aos incentivos fiscais concedidos como estímulo à exportação, ou se, ao contrário, o art. 11 da Lei nº 9.779/99 apenas introduziu uma nova sistemática de aproveitamento de créditos, cujo direito ao ressarcimento não estivesse anteriormente previsto de forma expressa.

A manutenção de créditos incentivados de IPI, bem como o seu ressarcimento em espécie, nos casos de acúmulo de saldo credor, já se encontrava previstos antes mesmo da edição da Lei nº 9.779/99, no art. 179 do RIPI/98, assim redigido:

Art. 179. Os créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, e que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, poderão ser utilizados em outras formas estabelecidas pelo Secretário da Receita Federal, inclusive o ressarcimento em dinheiro.

Vale ressaltar que esta (art. 179 do RIPI/98) é uma norma especial em relação à norma geral (art. 11 da Lei nº 9.779/99) de manutenção de créditos e ressarcimento em dinheiro.

Portanto, a Lei nº 9.779/99 veio a estabelecer novas hipóteses de manutenção de créditos e de ressarcimento em espécie do saldo credor, sem, no entanto, revogar ou restringir o regime anterior.

Tanto a assertiva é verdadeira que a revogação do art. 11 da Lei nº 9.779/99 não implicaria na impossibilidade de manutenção dos créditos e do ressarcimento dos saldos credores em relação aos créditos de IPI como estímulos à exportação, hipótese dos autos.

Sendo assim, a nova legislação, ao estipular sistemática de apuração do valor a ser ressarcido menos favorável à anteriormente fixada em norma especial, sem revogar a sistemática anterior, aplica-se exclusivamente aos casos de saldo credor cujo ressarcimento não fosse expressamente permitido à época da edição da Lei nº 9.779/99.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito ao ressarcimento de crédito incentivado de IPI, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92 e art. 4º da Lei nº 8.248/91, apurado decendialmente, nos termos do disposto no art. 179 do RIPI/98 e na Instrução Normativa SRF nº 114, de 03/8/1998”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, requerendo o não deferimento do ressarcimento de créditos incentivados de IPI relacionados a insumos empregados na industrialização de produtos exportados e venda informática contemplados com isenção, trazendo, entre outros, que:

- Nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, as aquisições aplicadas na industrialização tanto de produto sujeito à incidência do IPI, quanto de produto isento ou tributado à alíquota zero, subordinam-se à sistemática nele disciplinada, de modo que os pedidos de ressarcimento devem referir-se ao saldo credor acumulado no trimestre;
- Desaparece, assim, a partir da edição da norma, para os créditos incentivados, a possibilidade do ressarcimento decendial;
- Essa disciplina alcança também as saídas imunes, porque a legislação já autorizava a manutenção e utilização do crédito de IPI relativos aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados;
- Não há no regulamento ou em qualquer lei anterior, sistemática específica para os créditos incentivados, determinando o ressarcimento no período decendial, pois o que se tinha era uma regra geral, que estipulava confronto entre créditos e débitos de IPI a cada vez dias, que acabou sendo estendida às hipóteses de ressarcimento em razão da instituição de previsão legal para a fruição de tal benefício.

Em Despacho às fls. 695 a 696, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi admitido.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, que alegou, entre outros, que:

- O incentivo imputado aos créditos do sujeito passivo decorre de expressa previsão legal, seja com relação às operações internas, estas albergadas pelas regras de isenção insculpidas nas Leis 8.248/91 e 10.176/01, seja no que concerne às operações de exportação, sendo a estas aplicáveis a imunidade disposta no art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88;
- O sujeito passivo deu entrada com pedido de ressarcimento em espécie do crédito acumulado de IPI, relativamente aos 3 decêndios de março do mesmo ano, tendo posteriormente –somente a partir de setembro de 2001 – requerido a utilização de tais valores a serem ressarcidos para fins de compensação com outros tributos federais;
- A glosa do crédito está apenas relacionada à forma, pois quando da apresentação dos pedidos de ressarcimento, o sujeito passivo apurou seus créditos de forma decencial, quando a única forma, de acordo com a autoridade fazendária era a trimestral;
- Por se tratar de créditos incentivados, tanto o art. 4º, § 3º, da Lei 8.248/91 e art. 1º, inciso II, da Lei 8.402/92, estabeleciam expressamente o direito do sujeito passivo quanto à manutenção e a utilização dos créditos advindos da aquisição dos competentes insumos;
- À época dos fatos, vigia a Ordem de Serviço 3/97 que permitia que o sujeito passivo apurasse seus créditos por decêndio;
- O Legislador assegurou o direito ao crédito e o sujeito passivo logrou em demonstrar que possui saldo credor contínuo – pela saída de seus produtos não ser tributada pelo IPI – e que tal se demonstra tanto apurado por decêndio, como trimestre.

Cabe transcrever ainda que a informação DRF/SOR/EQJUD 198/2014 traz, entre outros:

“Por meio da petição de fls. 2/3 o contribuinte em destaque solicitou análise da situação dos débitos controlados no processo administrativo

13884-001.755/2002-45, o qual encontra-se no CARF, apensado ao de nº 10830.002920/99-93, para julgamento de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13884.001755/2002-45

Trata-se de processo de representação formalizado para controlar débitos de COFINS e PIS, relativos aos períodos de apuração 01/2002 e 02/2002, e IRRF, relativo ao período de apuração 03/2002, relacionados ao Pedido de Compensação constante no processo administrativo nº 10830.002920/99-93.

De acordo com a última análise efetuada por esta EQJUD acerca da situação dos débitos controlados no processo administrativo 13884-001.755/2002-45, consignada na Informação DRF/SOR/EQJUD-EAC02 Nº 0020/2013 (fls. 772/774 do processo nº 10830.002920/99-93), os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa em função de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.05.012925-4.

D O MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.61.05.012925-4

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual SOLECTRON INDUSTRIAL E COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADORA DO BRASIL (CNPJ 02.331.446/0001-03) objetivou

“...o direito de discutir no âmbito do contencioso administrativo o direito ao ressarcimento e às compensações dele decorrentes com a garantia da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional até o final do julgamento, pela Administração, dos processos administrativos 10830.001293/99-18, 10830.002186/99-35, 10830.002920/99-93 e 10830.003709/99-05 e dos correspondentes pedidos de compensação, garantindo-se, também, no curso dos aludidos procedimentos, o fornecimento de certidão positiva, com efeito de negativa, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”

A medida liminar foi deferida, determinando-se a anulação de eventual crédito inscrito em Dívida Ativa da União, oriundo dos processos administrativos 10830.001293/99-18, 10830.002186/99-35,

10830.002920/99-93 e 10830.003709/99-05, e o apensamento dos pedidos de compensação a eles vinculados, para remessa à instância recursal, permanecendo assim até decisão final na esfera administrativa. Determinou ainda que, enquanto pendente os recursos interpostos de decisão administrativa, deverá o Fisco expedir as CPD-EN, única e exclusivamente para os créditos aqui tratados.

Face à decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido.

Sentença de 1º grau concedeu a segurança e confirmou a liminar a fim de determinar o apensamento dos processos relativos aos pedidos de compensação formulados nos processos administrativos 10830.001293/99-12, 10830.002186/99-35, 10830.02920/99-33 e 10830.003709/99-05 e o seu encaminhamento à instância administrativa superior, ficando suspensas as exigibilidades dos créditos tributários extintos pela compensação afirmada pelo contribuinte, até decisão final em sede administrativa.

*Contra a sentença, a União interpôs recurso de apelação. Decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal do TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso da União e **INFORMAÇÃO DRF/SOR/EQJUD Nº 0198/2014** ao reexame necessário. Embargos de declaração opostos em face dessa decisão foram rejeitados.*

Ao agravo legal interposto foi negado provimento. A União interpôs recurso especial e os autos encontram-se conclusos ao Desembargador Vice-Presidente do TRF 3ª Região para decidir sobre a admissibilidade do referido recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista:

a) que a sentença proferida no mandado de segurança nº 2004.61.05.012925-4 determinou o apensamento dos processos relativos aos pedidos de compensação formulados nos processos administrativos 10830.001293/99-12, 10830.002186/99-35, 10830.02920/99-33 e 10830.003709/99-05 e o seu encaminhamento à instância administrativa superior, ficando suspensas as exigibilidades dos créditos tributários extintos pela compensação afirmada pelo contribuinte até decisão final em sede administrativa;

b) que o referido mandamus encontra-se conclusos ao Desembargador Vice-Presidente do TRF 3ª Região para decidir acerca da admissibilidade do recurso especial interposto pela União;

c) que o processo administrativo nº 10830.002920/99-93 encontra-se no CARF para julgamento de recurso administrativo, e o processo nº 13884-001.755/2002-45 encontra-se apensado àquele;

d) que, na presente data, os créditos tributários controlados no processo administrativo nº 13884-001.755/2002-45 são impeditivos à emissão de CPD-EN;

Foi atualizada a data de análise da medida judicial do processo nº 13884- 001.755/2002-45 junto ao SIEF, a fim de que o mesmo não represente óbice à emissão de CPD-EN.

Deverá ser solicitada, por meio do e-processo, a juntada da presente Informação ao processo administrativo nº 10830.002920/99-93. Após, o presente dossiê deverá ser arquivado. ”

Em pesquisa ao andamento da medida judicial no site do TRF-3, vê-se que o Resp interposto pela União Federal não foi admitido, sendo a decisão transitada em julgado em 21.1.2016.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo – o que concordo com a manifestação exposta em Despacho de Admissibilidade às fls. 695 a 696.

Para melhor elucidar, transcrevo parte do Despacho (Grifos meus):

“O recurso especial ora interposto funda-se no art. 32, I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes aprovado pela

Portaria MF nº 55/98, então vigente, e tem por mote arrostar a decisão proferida no acórdão nº 204-00.110, exarado na sessão de 17/05/2005, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de ressarcimento decendial de créditos incentivados, mesmo após o advento do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O recurso em questão, não reproduzido no vigente regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, se assenta na possibilidade de questionar decisão não unânime de Câmara, quando contrária à lei ou evidência de prova.

[...]

Muito embora não previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o recurso especial por contrariedade à lei ou a evidência da prova, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, será, nos termos do artigo 4º do RICARF, processado de acordo com o rito previsto no Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007 (RICALF).

*Demais disto, em respeito ao princípio tempus regit actum, deve-se considerar que, à época de sua interposição, portanto, já devidamente formalizado, o recurso encontrava-se **garida no regimento interno vigente, não podendo ser alcançado pela sua superveniente extinção.***

Nesta senda, verifica-se que o aresto foi decidido por maioria de votos, um dos requisitos desta modalidade recursal, e, respeitante à violação de disposições legais, a peça manejada arrola uma série de atos legais, em tese, inobservados no julgado sob vergasta, atendendo, também, ao pressuposto de contrariedade à lei exigido para seu cabimento.

[...]”

Ventiladas tais considerações, passo a analisar o cerne da lide, qual seja, se o sujeito passivo teria direito ao ressarcimento do crédito de IPI,

considerando que deu entrada com pedido de ressarcimento em espécie do crédito acumulado de IPI em 26 de abril de 1999, relativamente ao 3 decêndios de março do mesmo ano - 1999, tendo posteriormente – somente a partir de fevereiro de 2002 – requerido a utilização de tais valores a serem ressarcidos para fins de compensação com outros tributos federais. Ou se, considerando que apurou seus créditos de forma decendial, quando a única forma, de acordo com a autoridade fazendária era a trimestral, não teria direito ao crédito.

No que tange à essa discussão, entendo que o sujeito passivo tem direito ao ressarcimento dos créditos de IPI – o que manifesto minha concordância com o voto vencedor constante do acórdão recorrido.

Ora, é de se recordar que quando da apresentação dos pedidos de ressarcimento dos créditos de IPI pelo sujeito passivo, observou a sistemática disposta na:

- IN SRF 21/97, que assegurava a manutenção e utilização dos créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais, bem como a possibilidade de compensação e ressarcimento desses créditos;
- Ordem de Serviços 3/97 da DRF/Campinas – que possibilitava a apresentação dos pedidos de ressarcimento de forma decendial, justamente por ser a forma de apuração dos créditos de IPI vigente à época.

A sistemática efetivamente somente foi alterada em julho de 1999, com a publicação da Ordem de Serviços 1/99, que passou a determinar expressamente que todos os sujeitos passivos detentores de créditos incentivados de IPI passassem a apresentar seus pedidos de ressarcimento de forma trimestral, Ordem de Serviços estas posteriores aos pedidos então apresentados.

Ademais, cabe elucidar que em 20 de janeiro de 1999 foi publicada a Lei 9.779/99, que trouxe em seu art. 11:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. ”

Posteriormente, foi publicada a IN SRF 33/99 que revogou a IN SRF 114/98.

No entanto, depreendendo-se da análise das normas, não há que se falar de sua incidência ao caso desses autos, uma vez que os pedidos de ressarcimento em espécie e/ou de compensação, apresentados se encontravam subsumidas à legislação anterior, legislação esta que até o presente são dotadas de vigência e aplicabilidade – Leis 8.248/91 e Lei 8.402/92.

Ora, a lei 9.779/99 e a IN SRF 33/99 passaram a somente regular a possibilidade de acumulação e utilização de saldo credor de IPI para hipóteses relativas à saída de produtos isentos ou tributados por alíquota zero, hipóteses estas que, obrigatoriamente, deveriam se submeter à sistemática de apuração dos créditos por trimestre-calendário.

Sendo assim, a Lei 9.779/99, por óbvio, veio a estabelecer novas hipóteses de manutenção de créditos e de ressarcimento em espécie do saldo credor, sem, no entanto, revogar ou restringir o regime anterior. Essa interpretação é totalmente procedente, vez que a revogação do art. 11 da Lei 9.779/99 não implicaria na impossibilidade de manutenção dos créditos e do ressarcimento dos saldos credores em relação aos créditos de IPI como estímulos à exportação.

É de se destacar que o regime vigente à época dos requerimentos encaminhados, em especial a IN SRF 21/97 e a Ordem de Serviços 3/97 permitiam a apuração dos créditos de IPI na forma decencial, o que, por conseguinte, a Lei 9.779/99 não pode se revestir do condão de revogar tal sistemática e passar a instituir a sistemática de apuração por trimestre-calendário.

Frise tal entendimento o proferido no acórdão CSRF 9303-00.331 – que teve como interessado coincidentemente a IBM Brasil – Industrial Comercial e Exportadora Ltda (razão social atual à época Solectron Indústria Comercial Serviços e Exportadora do Brasil Ltda):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. CRÉDITOS INCENTIVADOS. RESSARCIMENTO POR PERÍODO DECENCIAL.

A sistemática de ressarcimento introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99 não revogou a sistemática vigente em relação aos créditos incentivados.

Possibilidade de ressarcimento decencial dos créditos incentivados. ”

Tal decisão do Colegiado foi dada por unanimidade de votos.

Proveitoso trazer ainda, quanto à alegação da Fazenda Nacional de que a Lei 9.779/99 deve prevalecer sobre o RIPI, por se tratar de lei ordinária, enquanto esse não passe de um Decreto, logo, de ato infralegal, não deve prevalecer, uma vez que o RIPI possui matriz também em lei ordinária, qual seja, a Lei 4.502/64 – que serve de supedâneo para a exigência do IPI, sendo o mecanismo eleito pelo legislador para regular questões específicas sobre a exação.

O art. 179 do RIPI possui natureza especial quando comparado com a Lei 9.779/99.

Dessa forma, é de se considerar que a Lei 9.779/99 somente veio a reconhecer a manutenção do crédito de IPI nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos cuja saída não era tributada, permitindo após 3 meses, que o saldo credor fosse objeto de ressarcimento mediante pedido de compensação. Situação distinta do direito de ressarcimento dos créditos incentivados como estímulo à exportação, cujo direito do sujeito passivo, se manteria ainda que a Lei 9.779/99 fosse revogada. Ademais, a Lei 8.402/92 e Lei 8.248/91 continuam plenamente vigentes.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e negar-lhe provimento.

É como voto.

Não obstante ao meu entendimento, em respeito ao art. 63, §8º, do RICARF/2015 - Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores, considerando que a maioria dos conselheiros expressaram seus votos pelas conclusões, é de se refletir o direcionamento de seus entendimentos.

Os conselheiros manifestaram que não se poderia obstar o pedido do sujeito passivo por decêndio, respeitada a norma legal que defere o saldo ao final do trimestre, eis que à época da apresentação do pedido inexistia ato normativo disciplinando o art. 11 da Lei 9.779/99, tendo sido razoável a postulação nos moldes das INs 21/97 e 114/88 - que, por sua vez, previam pedidos por decêndio. E, ademais, a própria unidade preparadora poderia possibilitar a conversão dos pedidos formalizados por decêndio em pedido trimestral.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Declaração de Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Julguei oportuno apresentar declaração de voto, especialmente por ter participado do julgamento da decisão de que ora se recorre. Naquela ocasião, embora tenha acompanhado a proposta do relator, não deixei clara minha posição, que não mudou de lá para cá.

Com efeito, considerei relevante o fato de que não havia ato normativo da SRF disciplinando especificamente o art. 11 da Lei 9.779 quando o sujeito passivo postulou o seu ressarcimento. Nesses termos, pareceu-me razoável que o tivesse feito nos moldes do ato que, até então, regulava os ressarcimentos em geral, a IN SRF 21/97, e os ressarcimentos de créditos incentivados de IPI em particular - a IN 114/88. Como se sabe, em ambos os casos, prevê-se pedidos por decêndio.

Além disso, como bem pontuado pela relatora, havia ainda ato da unidade preparadora estabelecendo a possibilidade de conversão, pela própria unidade, dos pedidos formalizados por decêndio em pedido trimestral. Por óbvio, se em todos os decêndios que compõem o trimestre houver saldo credor, como se diz ser aqui o caso, nenhuma diferença haverá entre uma forma e outra. Esta apenas ocorrerá na hipótese de reversão do saldo - de credor para devedor - em algum dos decêndios intermediários.

Por isso, encaminhei meu voto, já na câmara recorrida, pelo provimento do recurso voluntário para que não fosse obstado o exercício do direito apenas pelo fato de os seus pedidos serem por decêndio, respeitada, por óbvio, a norma legal, que só defere o saldo ao final do trimestre.

E assim também o fiz aqui, sendo essa a declaração que se impunha.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos